**PARECER REFERENCIAL nº \_\_\_\_\_/2025-PGE**

MINUTA PADRONIZADA. TERMO DE CONSENTIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS A TERCEIRO. TERMO DE REQUERIMENTO E RESPONSABILIDADE PARA CESSÃO DE DADOS A TERCEIROS. LISTA DE VERIFICAÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD. ARTIGO 8º, INCISO I E § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE E DECRETO ESTADUAL 3.203/2015.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de padronização de Termo de Requerimento e Responsabilidade para cessão de dados pessoais a terceiros, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, com alterações supervenientes) e seus respectivos regulamentos estaduais, quais sejam: o Decreto n° 10.285/2014 e o Decreto nº 6.474/2020.

A minuta em questão, cuja proposta inicial encontra-se entre as fls. 4 e 7 do protocolado em epígrafe, baseia-se nas conclusões do Parecer PGE nº 26/2020, cópia às fls. 14-43, da lavra do Procurador Felipe Frias, que trata dos critérios jurídicos para o fornecimento de dados pessoais de servidores ativos e inativos a terceiros a advogado, sindicato ou associação de classe para execução de sentença coletiva.

É o relatório.

**2 - MANIFESTAÇÃO**

**2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO**

Cumpre ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE[[1]](#footnote-0), que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos respectivos protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Note-se que, segundo o art. 7º, inc. I, do Decreto nº 6.474/2020, compete à Procuradoria-Geral do Estado “disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Pública e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários à implementação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do Decreto nº 3203, de 22 de Dezembro de 2015”. É exatamente nesse contexto que se inclui a demanda apresentada pela SEAP.

Ademais, é notório que o Estado do Paraná, por meio da SEAP, e a Paranaprevidência são frequentemente instados por advogados, associações e sindicatos a fornecer dados pessoais de servidores ativos e inativos para a propositura de execuções provenientes de ações individuais ou coletivas, que comumente abrangem elevado número de interessados. Reflexo dessa realidade é a existência, no âmbito da PGE/PR, da Procuradoria de Ações Coletivas, da qual, aliás, originou-se o Parecer nº 26/2020, que expressamente sugere a elaboração de “modelo de autorização específica de acesso, por terceiros, a dados constantes de fichas financeiras e dossiês funcionais”, bem como de “modelo de termo de responsabilidade a ser firmado pelo terceiro para ter acesso a tais dados”.

Ressalte-se ainda que, de acordo com a Informação nº 204/2024 DRH/SEAP, fls. 96/103, existiam à época cinco pedidos de transferência de dados pessoais pendentes na SEAP, dos quais 4 deles vinculados à execução de títulos judiciais.

Desse modo, a proposta de minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como forma de garantir segurança jurídica à Administração, no que diz respeito aos pedidos de acesso à informação pública, sem prejuízo dos princípios e regras que garantem o tratamento responsável dos dados pessoais titularizados por servidores públicos ativos e inativos.

**2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.2.1 – Da legislação aplicável**

O direito de acesso à informação no Brasil possui fundamento na Constituição Federal de 1988, que o consagra como um direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXIII[[2]](#footnote-1), assegurando a qualquer pessoa o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, o artigo 37 da Constituição estabelece o princípio da publicidade como um dos vetores da administração pública, exigindo transparência na gestão estatal[[3]](#footnote-2). O artigo 216, § 2º, reforça essa diretriz ao garantir o acesso a documentos públicos e informações governamentais para a preservação da memória nacional[[4]](#footnote-3).

No plano infraconstitucional, a **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)** regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, estabelecendo procedimentos para a obtenção de dados junto aos órgãos e entidades da administração pública. A LAI prevê a transparência ativa, obrigando os entes públicos a divulgarem espontaneamente informações de interesse coletivo, e a transparência passiva, que disciplina o acesso mediante solicitação. A norma ainda define exceções ao direito de acesso, prevendo hipóteses de sigilo para informações que possam comprometer a segurança do Estado, a privacidade de indivíduos ou outros interesses legalmente protegidos, sempre sob critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O Estado do Paraná regulamentou a LAI por meio do Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014.

Mais recentemente, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018** surgiu no Brasil como resposta à necessidade de regulamentação do tratamento de dados pessoais em um contexto de crescente digitalização das relações sociais e econômicas. Inspirada no **Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia**, a LGPD estabelece princípios, direitos e obrigações para a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte de informações pessoais, tanto pelo setor privado quanto pelo setor público. Seu fundamento jurídico está na **Constituição Federal de 1988**, especialmente no artigo 5º, inciso X[[5]](#footnote-4), segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como no inciso LXXIX[[6]](#footnote-5), introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que reconhece expressamente a **proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo**. Além disso, a LGPD reforça a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa, ampliando a tutela do cidadão frente ao uso indiscriminado de seus dados.

A aplicação da LGPD na Administração Pública, no entanto, apresenta desafios significativos, sobretudo quando confrontada com a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011. Enquanto a LAI consagra a transparência e a publicidade como princípios fundamentais da gestão pública, garantindo amplo acesso às informações detidas pelo Estado, a LGPD impõe restrições ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, privilegiando a proteção da privacidade.

O principal desafio consiste na harmonização desses dois regimes jurídicos: a Administração deve garantir a transparência de seus atos sem violar direitos individuais à proteção de dados, como estabelecem expressamente o art. 5º, X e o art. 37, § 3º, II, da Constituição. Isso exige a adoção de critérios rigorosos para classificar informações como públicas ou protegidas, bem como a implementação de mecanismos de anonimização e controle de acesso.

Além disso, a conformidade com a LGPD impõe desafios operacionais aos entes públicos, que precisam estruturar órgãos internos de governança de dados, capacitar agentes públicos e estabelecer fluxos seguros de compartilhamento de informações, seja com base nas diretrizes da ANPD, ente regulador do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais[[7]](#footnote-6), seja a partir de normas próprias, como fez o Estado do Paraná ao editar o Decreto nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020. Nesse sentido, a compatibilização entre transparência e privacidade exige uma abordagem equilibrada, que respeite tanto o direito coletivo de acesso à informação quanto a proteção individual dos dados pessoais.

É preciso ressaltar, de todo modo, que mesmo a LAI oferece salvaguardas legais ao tratamento de dados (ou informações[[8]](#footnote-7)) pessoais naturais identificadas ou identificáveis, em consonância com os dispositivos constitucionais acima destacados. Da LAI extrai-se o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e **da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade **e eventual restrição de acesso**.

Art. 31. O **tratamento das informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com **respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**.

§ 1º As **informações pessoais**, a que se refere este artigo**, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem**:

I - terão seu acesso **restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, **a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem**; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros **diante de previsão legal** ou **consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

(...)

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

Portanto, para além da colisão aparente de direitos fundamentais no plano abstrato, é possível extrair, do cotejo entre LAI e LGPD, um regime jurídico capaz de harmonizar as exigências da transparência na Administração Pública com a necessária proteção dos dados pessoais sob a tutela do Estado.

A proposta de padronização encaminhada pela SEAP exemplifica à perfeição o desafio representado pela compatibilização entre LAI e LGPD na Administração Pública. Trata-se, como relatado, de dispor sobre o teor de um termo de requerimento e responsabilidade firmado por terceiros – advogados, sindicatos ou associações – que solicitem acesso a dados pessoais de servidores ativos e inativos à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP ou à Paranaprevidência, conforme o caso, constantes de dossiês histórico-funcionais, fichas financeiras ou base eletrônica de dados, para o fim de executar títulos executivos judiciais emanados de ações coletivas.

**2.2.2 – Da solução proposta pelo Parecer nº 26/2020 – PGE**

Os desafios jurídicos relacionados à proposta já foram amplamente enfrentados e equacionados por meio do Parecer nº 26/2020 – PGE, da lavra do Procurador Felipe Frias, então lotado na Procuradoria de Ações Coletivas[[9]](#footnote-8). São os parâmetros desse Parecer, ainda vigente, que serão observados no presente parecer referencial, sempre que possível.

Pode-se dizer, em suma, que o Parecer nº 26/2020 – PGE observa dois princípios básicos da LGPD para orientar suas soluções: o **princípio do consentimento** e o **princípio da necessidade (ou da minimização**), entre outras normas pertinentes ao caso. Explica-se.

A LGPD admite que o tratamento de dados pessoais possa ocorrer a partir de diferentes bases, mas pode-se dizer que o **consentimento** do titular dos dados pessoais é a regra geral[[10]](#footnote-9), de acordo com o seu art. 7º, inc. I e art. 11, inc. I:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.**

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;**

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O consentimento do titular dos dados pessoais deve consistir em “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII, da LGPD). Além disso, deve observar os requisitos indicados no art. 8º da LGPD:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Isto é: havendo consentimento do titular, respeitados os requisitos legais para tanto (arts. art. 5º, XII e 8º da LGPD), não há dúvida de que o tratamento dos dados pode ocorrer, mas sem prejuízo dos demais princípios, notadamente aqueles previstos no art. 6º da LGPD, bem como dos direitos legalmente assegurados aos titulares de dados pessoais, a exemplo daqueles estabelecidos nos arts. 9º, 17 e 18 da LGPD. Por relevante, esses dispositivos legais são destacados a seguir:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Desse modo, segundo o Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 96, “**não se precisará buscar base legal alhures se houver autorização expressa do servidor ou inativo para que o sindicato ou associação tenha acesso a sua ficha financeira e a seu dossiê funcional**. Tal autorização, é de notar, há de ser específica – apontando a finalidade autorizada para o tratamento de dados - , não bastando a mera juntada de procuração ad judicia; e deve indicar o período abrangido, pois ela não pode ser genérica.”

**De toda sorte, esta Comissão entende que a própria procuração conferida pelo titular dos dados ao advogado poderá satisfazer os requisitos da LGPD, substituindo, nesse caso, a apresentação de termo de consentimento apartado. É imperioso, em especial, que o consentimento conste de cláusula destacada das demais cláusulas da procuração, em consonância com o art. 8º, § 1º, da LGPD.**

Não é sempre, contudo, que será exigido o consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais. No caso de dados pessoais custodiados pela Administração Pública, especificamente, entende-se que o consentimento do titular é dispensável em diversas hipóteses.

A LAI, por um lado, admite acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, dispensa o consentimento expresso do titular, quando haja “previsão legal” (art. 31, § 1º, II).

A LGPD é mais precisa, de modo a estabelecer outras bases de tratamento para além do consentimento nas normas básicas dedicadas ao assunto (art. 7º e art. 11, já citados), inclusive para “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (art. 7º, II; art. 11, II, “a”) e “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)” (art. 7º, VI)[[11]](#footnote-10). Essas normas aplicam-se tanto ao setor privado quanto ao setor público.

A Administração Pública possui também um regramento específico por parte da LGPD, em consonância com as suas peculiaridades, como a submissão ao princípio da legalidade positiva e a promoção de políticas públicas destinadas à persecução do bem comum e do interesse público. Por relevante, a esse respeito, destacamos o art. 7º, III e o art. 23 da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(…)

III - **pela administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos** ou **respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam **informadas** as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

De todo modo, como a proposta de padronização aqui examinada envolve tratamento de dados pessoais **para fins privados** (execução de sentença no interesse de servidores), e considerando que o requerimento de acesso por parte de terceiros acarreta mudança na finalidade do tratamento de dados pessoais, **a regra geral continua a ser a do consentimento, exceto se identificada base de tratamento diversa** (cf. Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 11).

Com base no Parecer nº 26/2020, deve-se exigir o **consentimento** do titular dos dados pessoais em caso de requerimento formulado por **advogado** para execução **individual** de título executivo emanado de ação coletiva (art. 7º, inc. I, da LGPD; Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 13), exigindo-se, **também**, a juntada de procuração *ad judicia*. Vale ressaltar que, segundo o art. 21 da LGPD, “os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo”. Assim, mais do que justificada está a necessidade de consentimento, a fim de que o titular dos dados possa monitorar o adequado uso dos dados por parte do terceiro. Fosse o titular dos dados o próprio requerente, aplicar-se-ia o art. 7º, VI, da LGPD (tratamento de dados pessoais, na modalidade transferência, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral). De todo modo, como já salientado, **o consentimento do servidor pode ser manifestado por meio de cláusula destacada na própria procuração**.

Quando não haja consentimento, o Parecer nº 20/2026 – PGE é no sentido de que, com base no art. 31, § 1º, da LAI, é possível o acesso a dados pessoais que não digam respeito “à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”. Aqui, como há um direito legal (garantido pela própria LAI) de acesso à informação pública[[12]](#footnote-11), entende-se que a transferência dos dados pessoais que não digam respeito “ à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas” constitui uma obrigação legal do controlador, atraindo, portanto, as bases legais de tratamento previstas no art. 7º, II, art. 11, II, “a” e art. 26, § 1º, III, da LGPD[[13]](#footnote-12). Por relevante, transcrevemos este último dispositivo (considerando que os demais já o foram anteriormente):

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

(...)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

Assim, todos os dados pessoais não inerentes “à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas” poderiam ser transferidos a terceiros, mediante pedido de acesso à informação pública, independentemente de consentimento expresso, a exemplo de informações “como as que cuidam do cargo ou da função, ou mesmo o nome e os identificadores” (Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 14).

Por outro lado, “dados financeiros não tornados públicos por norma – de lei formal – específica de transparência ativa (...), informações familiares, de saúde, sobre filiação a sindicato, sobre sanções administrativas sofridas e medidas protetivas, entre outros, estão cobertos pela exceção ao acesso, o qual apenas poderá ocorrer, não havendo autorização expressa e específica, sob outro fundamento legal” (Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 13/14).

Considerando que dossiês histórico-funcionais e fichas financeiras contêm dados acessíveis **e inacessíveis** mediante simples direito de acesso previsto na LAI, não será possível fornecer tais documentos a terceiros requerentes sem consentimento expresso das pessoas titulares, **quando não haja outra base legal de tratamento**, uma vez que seria necessário ocultar as partes não acessíveis diretamente (art. 7, § 2º, da LAI[[14]](#footnote-13)) e isso exigiria da Administração trabalhos adicionais vedados pelo regulamento paranaense (Decreto nº 1.285/2014, art. 19, inc. III[[15]](#footnote-14)).

Como visto, a solução para requerimentos deduzidos por advogados que representem servidores ativos ou inativos é a obtenção de consentimento expresso e inequívoco do cliente e titular dos dados.

Em se tratando de execução de título executivo emanado de ação coletiva, pleiteada por sindicato ou associação em benefício de direitos individuais homogêneos pertencentes a servidores ativos ou inativos, o Parecer nº 26/2020 – PGE entende que seria possível a transferência com base no **art. 7º, caput, VI** (ou art. 11, caput, II, “d”, para dados sensíveis), da LGPD, hipótese de “exercício regular de direitos em processo judicial, **mas desde que essa base de tratamento seja combinada com outras normas pertinentes.**

Nesse ponto, o opinativo distingue duas situações diversas: a dos **sindicatos** e a das **associações**. Quanto aos sindicatos, o art. 8º, III, da Constituição lhes garante a prerrogativa de defender, na **condição de substitutos processuais ou legitimados extraordinários**, os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas[[16]](#footnote-15), quando registrados no Ministério competente[[17]](#footnote-16). Nesse caso, o sindicato não precisa de autorização dos servidores ativos e inativos substituídos para ajuizar a execução e poderá requerer a transferência dos dados pessoais sem o seu consentimento, com base no art. 7º, VI ou art. 11, caput, II, “d”, da LGPD, quando for o caso. No entanto, além do registro do Ministério competente, é necessário que a transferência de dados fique adstrita aos servidores efetivamente substituídos, quais sejam, aqueles servidores que se encontrem na base territorial do sindicato e estejam abrangidos pelo título executivo em si. Além disso, a transferência de dados deverá limitar-se ao período temporal abrangido pela condenação (Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 17/18). Tais requisitos devem ser demonstrados pelo sindicato requerente.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do STF, as associações exercem representação, mas não substituição processual (art. 5º, XXI)[[18]](#footnote-17), exceto na hipótese de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, “b”)[[19]](#footnote-18). Por conseguinte, execução deverá limitar-se aos servidores ativos ou inativos que: **(i)** fossem filiados à associação quando da propositura da ação de conhecimento e mantenham essa condição no presente; **(ii)** tenham autorizado (individual ou por assembleia) o ajuizamento da ação; **(iii)** constem da lista apresentada pela associação juntamente com a inicial da ação de conhecimento; **(iv)** enquadrem-se na situação fática que integrou, como causa de pedir remota, o objeto da ação (Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 19/20). Assim como no caso dos sindicatos, a transferência de dados deverá limitar-se ao período temporal abrangido pela condenação.

Além disso, em qualquer caso, somente dados de pessoas vivas poderão ser transferidos, já que associações e sindicatos não representam ou substituem servidores falecidos (Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 21).

De resto, como consequência do **princípio da necessidade (ou minimização)[[20]](#footnote-19)**, outro pilar do Parecer nº 26/2020 – PGE, somente deverão ser transferidos os dados estritamente necessários à consecução da finalidade indicada, razão pela qual sindicatos e associações **deverão ter acesso a uma base de dados eletrônica** que não contenha dados impertinentes e desproporcionais, eventualmente contidos em dossiês funcionais e fichas financeiras.

O Parecer nº 26/2020 – PGE também recomenda a **designação de encarregado** (determinação derivada do art. 23, III, da LGPD), **alterações no meta4** e prescreve a **observância dos demais princípios do art. 6º da LGPD**, já transcrito, sobretudo os princípios da qualidade dos dados, da segurança, da prevenção e da adequação. Esclarece, ainda, que os custos relativos à geração dos dados deverão ser reembolsados pelo requerente, nos termos do **art. 12 da LAI**:

LAI. Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. (Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021)

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021)

Mais importante: o Parecer reclama a observância do art. 45 do Decreto nº 10.285/2014, adiante reproduzido:

Art. 45. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um **termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.**

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à **finalidade** e à **destinação** que fundamentaram a autorização do acesso, **vedada sua utilização de maneira diversa.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Esse é o dispositivo que fundamenta o termo cuja minuta é submetida a esta Comissão para análise, aprovação e padronização, nos termos do Decreto nº 3.203/2015.

Em resposta, o Termo proposto pela presente Comissão integra o ANEXO I deste Parecer Referencial. A minuta proposta pela SEAP foi substancialmente modificada. Diversas Cláusulas foram suprimidas porque reproduziam procedimentos e critérios de análise estritamente internos e administrativos, que não dizem respeito ao Termo a ser assinado pelo terceiro requerente dos dados pessoais. **A Comissão entende que essas disposições suprimidas podem ser formalizadas por meio de ato normativo da SEAP, em consonância com a Política de Proteção de Dados Pessoais do Estado e do próprio órgão[[21]](#footnote-20), de modo a orientar o trabalho dos servidores competentes. Além disso, foram incluídas na minuta do Termo disposições que constam de Termos similares já padronizados pela Resolução n° 160/2022-PGE/PR e pela Resolução n° 170/2022-PGE/PR à luz da LAI e da LGPD[[22]](#footnote-21).**

Vale ressaltar, por fim, que **o Parecer nº 26/2020- PGE também recomenda a padronização do termo de autorização do titular dos dados para que terceiros a eles tenham acesso (cf. item 21.1, p. 29)**. Esse item não foi objeto de consideração por parte da SEAP, mas esta Comissão propõe igualmente uma minuta, constante do ANEXO II, a fim de que a padronização solicitada tenha plena efetividade (afinal, em muitos casos, não poderá haver transferência de dados pessoais de servidores sem o seu consentimento).

**3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial de padronização dos Termos anexos, bem como da respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que as presentes Minutas integram o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido”*, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE[[23]](#footnote-22), ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo[[24]](#footnote-23).

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE[[25]](#footnote-24) c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018[[26]](#footnote-25).

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo – CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

**Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues**

Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão

Relator

**Adnilton José Caetano Hellen Gonçalves Lima**

Procurador do Estado do Paraná Procuradora do Estado do Paraná

Presidente da Comissão Membro da Comissão

**Felipe Solano M. M. da Franca Renato Andrade Kersten**

Procurador do Estado do Paraná Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão Membro da Comissão

**Everson da Silva Biazon**

Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão

# ANEXO I

# TERMO DE REQUERIMENTO E RESPONSABILIDADE PARA CESSÃO DE DADOS A TERCEIROS – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

*Nota explicativa nº 1: Em caso de requerimento formulado por advogado para ajuizamento de ação de conhecimento ou execução individual, deve-se exigir, além da assinatura deste Termo, que apresente consentimento expresso e inequívoco para a finalidade apontada, seja por meio de Termo padronizado apartado, seja por meio de Cláusula destacada em procuração, que observe os requisitos da LGPD.*

Através do presente instrumento, **[NOME DO ADVOGADO, SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO]**, CPF ou CNPJ **[XXX.XXX.XXX-XX]**, OAB[[27]](#footnote-26) **[XXXXX-SIGLA DA UNIDADE FEDERATIVA]**, ora denominado TERCEIRO, representado por [**NOME DO REPRESENTANTE PESSOA FÍSICA, CASO O REQUERENTE SEJA PESSOA JURÍDICA]**, inscrito(a) no CPF sob o nº **[XXXXXXXXXXX]**, **requer** do [**ESTADO DO PARANÁ ou PARANAPREVIDÊNCIA]**, ora denominado CONTROLADOR, a transferência de dados pessoais constantes de fichas financeiras, dossiês histórico-funcionais ou base de dados eletrônica referentes a **[NOME DO SERVIDOR ATIVO OU INATIVO]**, inscrito(a) no CPF, sob o n° **[XXXXXXXXXXXX]**, sob observância da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados), do Decreto n° 10.285, de 25 de fevereiro de 2014 e do Decreto nº 6474, de 14 de dezembro de 2020, comprometendo-se a cumprir as **OBRIGAÇÕES** contidas neste **TERMO**, conforme as cláusulas a seguir dispostas.

*Nota explicativa nº 2: Caso o requerimento inclua mais de um servidor, o excerto “referentes a [NOME DO SERVIDOR ATIVO OU INATIVO], inscrito(a) no CPF, sob o n° [XXXXXXXXXXXX]” poderá ser substituído por “referentes aos servidores nomeados e identificados na planilha editável anexa”.*

**CLÁUSULA PRIMEIRA. DA DELIMITAÇÃO DO REQUERIMENTO**

* 1. Base legal de tratamento dos dados: **[art. 7º, inc. I ou art. 11, inc. I, da LGPD, em caso de consentimento expresso; art. 7º, inc. VI ou art. 11, inc. II, d, da LGPD, em caso de requerimento formulado por sindicato ou associação para defesa de direito ou interesse de associado em processo judicial, administrativo ou arbitral]**
  2. Finalidade específica do tratamento dos dados: **[descrever o tipo de ação a ser ajuizada, bem como os dados do processo no qual foi proferida a decisão que serve de título executivo]**
  3. Destinação dos dados: **[local e setor responsável pela guarda dos dados pessoais transferidos]**
  4. Descrição dos dados necessários e suficientes para atendimento da finalidade proposta: **[XXXXXXXXXXXXXX]**
  5. Período temporal dos dados requeridos: **[XXXXXXXXXXXXXX]**
  6. E-mail do encarregado de dados do TERCEIRO: **[XXXXXXXXXXXXXX]**

*Nota explicativa nº 3: O endereço eletrônico do encarregado será fornecido sobretudo para comunicações institucionais, como, por exemplo, se for necessário apresentar esclarecimentos ou intermediar a comunicação de um incidente de segurança por parte do controlador (cf. as competências do encarregado no art. 41 da LGPD). A transferência dos dados, por outro lado, deve ocorrer por meio de ferramenta que garanta a segurança, a integridade e a rastreabilidade das informações, bem como a limitação de acesso apenas às pessoas especificamente autorizadas a tanto.*

**CLÁUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES DO TERCEIRO**

O TERCEIRO requerente obriga-se a:

**2.1.** Formalizar o requerimento por meio de protocolo digital, contendo o presente TERMO, devidamente instruído com a documentação pertinente, nos termos do Parecer nº 26/2020 – PGE e do(a) **[inserir nome e número do ato normativo complementar a ser editado por SEAP e PARANAPREVIDÊNCIA]**.

**2.2.** Utilizar os dados pessoais requeridos somente para a finalidade descrita no item 1.2 da CLÁUSULA PRIMEIRA, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, conforme o art. 6º, *caput* e inc. I, da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**2.3.** Não revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento dos dados a terceiros, bem como não permitir que nenhum de seus empregados, prepostos e/ou representantes faça uso dos dados obtidos em razão do presente TERMO em proveito próprio e finalidades diversas, sob pena de responsabilidade.

**2.4.** Adotar medidas técnicas e administrativas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, respeitando-se os padrões definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade aplicáveis.

**2.5.** Proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**2.6.** Comunicar ao CONTROLADOR, no prazo de 24 horas, eventual ocorrência, suspeita ou risco de violação de dados pessoais, indicando, no mínimo, a data e hora do incidente e da ciência do TERCEIRO; a relação dos tipos de dados e titulares afetados; a descrição das possíveis consequências do incidente e a indicação das medidas de saneamento e prevenção adotadas pelo TERCEIRO.

**2.7.** Encerrado o processo judicial ou o período que justifica a utilização dos dados pessoais, ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, o TERCEIRO deverá realizar a transferência dos dados ao CONTROLADOR, assegurada a integridade e disponibilidade dos dados recebidos, e excluir definitivamente os dados pessoais compartilhados, coletados e tratados, exceto quando tenham se tornado públicos devido à própria finalidade que justificou o tratamento dos dados ou quando a guarda seja necessária para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

**2.8.** Informar aos associados ou sindicalizados o tratamento dos dados pessoais de que são titulares, comunicando-lhes os dados constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA deste TERMO, bem como o número do processo pelo qual tramitou o requerimento e o da decisão que autorizou a transferência dos dados.

**2.9.** Reembolsar ao CONTROLADOR eventual custo decorrente do tratamento dos dados pessoais requeridos, por meio de documento oficial de arrecadação, como condição à transferência dos dados pertinentes ao TERCEIRO requerente.

**2.10** As dúvidas decorrentes da aplicação da LGPD serão objeto de consulta por parte do encarregado do TERCEIRO à Controladoria-Geral do Estado, que poderá consultar a Procuradoria-Geral do Estado em caso de dúvida jurídica devidamente fundamentada, na forma do Decreto n.º 6.474/2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA. DAS PRERROGATIVAS DO CONTROLADOR**

**3.1.** A critério do CONTROLADOR, o TERCEIRO poderá ser provocado a preencher um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, conforme a sensibilidade e o risco inerente ao objeto contratado.

**3.2.** O CONTROLADOR poderá, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados ao TERCEIRO, bem como realizar inspeções e auditorias, inclusive por meio de auditores independentes, a fim de zelar pelo cumprimento da LGPD.

**CLÁUSULA QUARTA. DA RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO**

**4.1.** O TERCEIRO requerente declara que, a partir da assinatura deste TERMO, está ciente de que, havendo descumprimento de qualquer das obrigações supracitadas e outras, derivadas diretamente da LAI e da LGPD, estará sujeito às penalidades expressas no artigo 52 da Lei Federal n° 13.709/2018, além das demais sanções eventualmente aplicáveis nas esferas civil, penal, administrativa e controladora, em virtude dos atos e omissões que acarretem danos ao ESTADO, ao PARANAPREVIDÊNCIA ou aos titulares dos dados pessoais.

Diante do exposto, o TERCEIRO reitera o pedido de transferência dos dados pessoais supracitados e se compromete a cumprir todas as obrigações constantes deste TERMO.

[local, dia, mês, ano]

[assinatura e identificação do requerente]

**ANEXO II**

**TERMO DE CONSENTIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS A TERCEIRO**

***Nota explicativa nº 1:*** *O presente termo não dispensa a juntada de procuração por parte do advogado, quando esse for o requerente, conforme o Parecer nº 26/2020 – PGE, p. 26, mas a procuração poderá incluir consentimento específico para tratamento de dados pessoais em cláusula apartada, nos termos do art. 8º, da LGPD, dispensando a apresentação de termo apartado. O advogado também deverá demonstrar que possui inscrição ativa e regular na OAB. Quando o requerente for dirigente de associação ou sindicato, deverá comprovar essa condição com base no estatuto da entidade e em termo de posse.*

***Nota explicativa nº 2:*** *O presente termo é necessário para o compartilhamento de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e dados que digam respeito à honra, à intimidade e à vida privada do titular, que são dados de acesso restrito à luz do art. 31, caput, da Lei de Acesso à Informação – LAI, , desde que não possam ser compartilhados com base em fundamento legal diverso (art. 31, § 1º, II da LAI e art. 11 c/c art. 26 da LGPD). Esse entendimento também se aplica ao compartilhamento de informações financeiras que não tenham sido tornadas públicas por força de norma legal de transparência ativa.*

*Em caso de dados pessoais de natureza funcional que não se encaixem nas hipóteses supracitadas (por exemplo, nome do servidor, do cargo ou função) e outros dados já tornados públicos por força de norma legal de transparência ativa (caso daqueles dados legalmente publicados no Portal da Transparência), o consentimento será dispensável, realizando-se a transferência com base no cumprimento de obrigações legais, quais sejam: o direito de acesso previsto no art. 7º, II, da LAI e, no caso de dados divulgados ao público, as próprias normas de transparência ativa fundamentadas na LAI (como o Decreto nº 10.285/2014). A possibilidade de transferência de dados pessoais a entidades privadas para cumprimento de obrigação legal está amparada no art. 7º, caput, II c/c art. 26, § 1º, III, da LGPD e art. 31, § 1º, II, da LAI. Nesse caso, contudo, o(a) titular dos dados deverá ser informado a respeito do compartilhamento, que também deverá respeitar as normas gerais e princípios da LGPD, devendo-se considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (art. 7º, § 3º, da LGPD). Além disso, em consonância com o art. 23,* caput*, I, da LGPD, o compartilhamento deverá ser noticiado em sítio eletrônico mantido pelo CONTROLADOR.*

***Nota explicativa nº 3:*** *Em caso de execução de título judicial coletivo por parte de Sindicato, é dispensável o consentimento para a transferência de dados, com base no art. 7º, caput, VI c/c art. 21 da LGPD, para defesa dos direitos e interesses dos titulares de dados em juízo, como substituto processual, desde que seja demonstrado que o Sindicato está registrado no Ministério competente, que os servidores ativos, inativos ou pensionistas integram a sua base territorial e que os dados pessoais requeridos correspondem ao objeto e ao período temporal da condenação fixada a sentença.*

***Nota explicativa nº 3:*** *Em caso de execução de título judicial coletivo por parte de Associação, é dispensável o consentimento para a transferência de dados, com base no art. 7º, caput, VI c/c art. 21 da LGPD, para defesa dos direitos e interesses dos titulares de dados em juízo, como representante processual, desde que seja demonstrado que (i) o servidor era associado ao tempo do ajuizamento da ação de conhecimento e mantém essa condição até o momento do requerimento de acesso; (ii) o servidor reside no âmbito da jurisdição do órgão julgador, (iii) o servidor autorizou o ajuizamento da ação coletiva (individualmente ou por meio de assembleia); (iv) o servidor consta da listagem anexa à inicial e está efetivamente abrangido pelos termos da condenação fixada na sentença de conhecimento; (v) os dados requeridos são os estritamente necessários para a execução da sentença, considerando inclusive o período temporal abrangido. Os requisitos (i) a (iv) não se aplicam no caso de mandado de segurança coletivo.*

***Nota explicativa nº 4:*** *Os servidores ou pensionistas falecidos não podem ser substituídos ou representados por Sindicatos ou Associações, razão pela qual não poderão ser requeridos dados referentes a essas pessoas.*

***Nota explicativa nº 5:*** *Nas hipóteses de dispensa de consentimento expostas acima, é necessário que os dados fornecidos sejam apenas os estritamente necessários à finalidade pretendida, razão pela qual os dados deverão ser fornecidos por meio de base de dados eletrônica que não contenham dados excessivos e irrelevantes, em respeito ao art. 6º da LGPD, sem prejuízo da observância das normas gerais e dos demais princípios da LGPD, de comunicação do compartilhamento aos titulares dos dados e de publicização desse tratamento em sítio eletrônico da Administração Pública, nos termos do art. 23, caput, I, da LGPD.*

Eu, **(NOME DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS)**, (*status* funcional: **servidor público estadual ativo**, **servidor público estadual inativo**), portador do CPF nº (**XXX.XXX.XXX-XX**) e do RG nº (**XX.XXX.XXX-X** – **Órgão Expedidor/Unidade Federativa**), autorizo (**NOME DO ADVOGADO, ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO**), CPF ou CNPJ nº **( XXXXXXXXXXXXXXX),** OAB[[28]](#footnote-27) nº (**XXXXXXXXXXXXXXX**), a requerer do (**ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA**) os seguintes dados pessoais de minha titularidade que sejam suficientes e necessários à propositura, em juízo, de ação executiva ou cumprimento de sentença proferida nos autos nº (**XXXXXXXXXXXXXX**), da (**XX**) Vara (**XXXXXXXXXXX**) da Comarca (**XXXXXXX**) do Estado do Paraná: **(INDICAR OS DADOS PESSOAIS)**, correspondentes ao período de **(XX/XX/XXXX)** a **(XX/XX/XXXX).**

Informo, ademais, que a presente autorização fica restrita à finalidade supracitada e ao período estritamente necessário à prática dos atos processuais cabíveis, não sendo possível o compartilhamento dos referidos dados pessoais com outras pessoas ou organizações sem o consentimento expresso deste titular.

Deve o terceiro requerente, ademais, descartar os dados de minha titularidade assim que concluída a finalidade para a qual aqueles foram transferidos, exceto quando tenham se tornado públicos devido à própria finalidade que justificou o tratamento dos dados ou quando a guarda seja necessária para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, respeitados os princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com alterações supervenientes).

(local, dia, mês, ano)

(assinatura do titular dos dados pessoais)

**ANEXO III**

**LISTA DE VERIFICAÇÃO**

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DE SERVIDOR ATIVO OU INATIVO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA DE AÇÃO COLETIVA

| **Protocolo n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** |
| --- |

| REQUISITOS GERAIS | | |
| --- | --- | --- |
| 01. | Exposição das razões que justificam o pedido, com indicação dos autos judiciais em que proferida a sentença a ser executada e dos dados pessoais estritamente necessários à execução da sentença | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 02. | Termo de requerimento e responsabilidade para cessão de dados a terceiros – LAI e LGPD | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 03. | Termo de consentimento de acesso de terceiro a dados pessoais (quando aplicável) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 04. | Procuração do advogado requerente dos dados (quando aplicável) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 05. | Comprovação de poderes por parte do dirigente sindical ou de associação (quando aplicável) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 06. | Comprovação do registro do Sindicato no Ministério competente (quando aplicável) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 07. | Comprovação de que o titular dos dados pessoais encontra-se na base territorial do Sindicato requerente (em caso de ação coletiva e mandado de segurança coletivo propostos por esse) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 08. | Comprovação de que o titular dos dados pessoais era e continua sendo filiado à Associação requerente e integra a lista de associados constantes da petição inicial (exceto em caso de mandado de segurança coletivo) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 09. | Comprovação de que o titular dos dados integra a categoria que a Associação requerente defende (em caso de mandado de segurança coletivo) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 10. | Despacho da Unidade de Recursos Humanos com análise inicial e encaminhamento à SEAP (em caso de servidores ativos) ou à Paranaprevidência (em caso de inativos) | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 11. | Informação elaborada pelo Setor Técnico SEAP ou do PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do item 20.1 do Parecer nº 26/2020 – PGE/PR | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 12. | Informação elaborada pelo Procurador responsável pela ação coletiva, nos termos do item 20.2 do Parecer nº 26/2020 – PGE/PR | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 13. | Análise e providências finais por parte da SEAP ou do PARANAPREVIDÊNCIA, conforme o caso, inclusive com levantamento e cobrança do valor a ser reembolsado pelo requerente, nos termos do item 20.3 do Parecer nº 26/2020 – PGE/PR | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 14. | Comprovação do pagamento de eventual despesa referente ao tratamento dos dados por meio de documento oficial de arrecadação | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |
| 15 | Comunicação da transferência de dados aos respectivos servidores para ciência e eventual exercício dos direitos assegurados pela LGPD | Fls. \_\_\_\_\_\_\_ |

[local, dia, mês, ano]

[Assinatura e identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista]

**DECLARAÇÃO**

**Certifico que o procedimento administrativo para viabilizar a transferência de dados pessoais de servidor ativo ou inativo a terceiro, advogado, sindicato ou associação, para ajuizamento de execução individual ou coletiva de título executivo judicial de ação coletiva atende ao disposto no Parecer nº 26/2020 – PGE e no Parecer Referencial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná nº XXXX, aprovado pela Resolução PGE nº XXXXX, que o caso concreto se amolda aos termos do referido Parecer Referencial, que a lista de verificação foi integralmente observada, e que os requisitos legais e regulamentares para a transferência de dados pessoais foram preenchidos, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei Geral de Proteção e Dados – LGPD, motivo pelo qual fica dispensada a análise jurídica da PGE.**

[Nome, identificação e assinatura]

Diretor-Geral da SEAP ou autoridade equivalente do Paranaprevidência

1. § 1° Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução. [↑](#footnote-ref-0)
2. Constituição, art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [↑](#footnote-ref-1)
3. Além disso, o art. 37, § 3º, II, da Constituição estipula o seguinte: Art. 37 (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [↑](#footnote-ref-2)
4. Constituição, art. 216. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [↑](#footnote-ref-3)
5. Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [↑](#footnote-ref-4)
6. Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022) [↑](#footnote-ref-5)
7. Inicialmente um órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, a ANPD é hoje uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, os termos do art. 55-A da LGPD, com redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022. [↑](#footnote-ref-6)
8. Embora haja diferenças semânticas entre dados e informações, esses dois termos são usados de maneira intercambiável pela legislação brasileira. [↑](#footnote-ref-7)
9. Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-11/parecer026de2020.pdf>. Acesso em 07 fev. 2020. [↑](#footnote-ref-8)
10. Nessa linha: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 203. [↑](#footnote-ref-9)
11. No caso de dados sensíveis, o art. art. 11, II, “d” também admite tratamento de dados para exercício regular de direitos em contratos. [↑](#footnote-ref-10)
12. Ou seja, “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art. 7º, II, da LAI) [↑](#footnote-ref-11)
13. Segundo o Parecer nº 26/2020 – PGE, não seria o caso de se invocar o art. 26, § 1º, IV, da LGPD, o qual cuida da transferência de dados a qualquer título (e não para franquear acesso à informação pública, nos termos da LAI). [↑](#footnote-ref-12)
14. LAI. Art. 7º, § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. [↑](#footnote-ref-13)
15. Decreto nº 10.285/2014. Art. 19. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. [↑](#footnote-ref-14)
16. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO SE RESTRINGE AOS SUBSTITUÍDOS CONSTANTE DE ROL ANEXADO À INICIAL. 1. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa apenas daqueles membros da categoria que constam no rol de substituídos anexado na petição inicial do processo. **2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 883.642-RG (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tema 823), examinou a repercussão geral da questão constitucional relativa à legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.** 3. O autor da ação coletiva não requereu a limitação da decisão exclusivamente aos assistidos constantes da lista anexa à petição inicial; pelo contrário, assentou que a substituição alcança todos os membros da categoria representada. A sentença não restringiu expressamente o alcance da decisão apenas aos servidores constantes da lista apresentada pelo Sindicato. 4. Inexistindo expressa delimitação subjetiva na sentença executada, deve-se reconhecer a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, pois, neste caso, o Sindicato atua como substituto processual, conforme entendimento consagrado pelo STF no julgamento do Tema 823 da Repercussão Geral, supracitado. 5. O acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência desta SUPREMA CORTE firmada sob a sistemática da repercussão geral. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1466180 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024) [↑](#footnote-ref-15)
17. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. **REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE.** PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes: Rcl 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 722245 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014) [↑](#footnote-ref-16)
18. REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

    EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017) [↑](#footnote-ref-17)
19. Súmula 629-STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. [↑](#footnote-ref-18)
20. LGPD. Art. 6º. III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. [↑](#footnote-ref-19)
21. Cf. A referida política deriva do art. 50 da LGPD e do disposto no art. 10 do Decreto nº 6.474/2020:

    LGPD. Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, **poderão formular regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.”

    Decreto nº 6.474/2020. Art. 10. O tratamento de dados pessoais no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento. § 1º As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Estado e nos sítios eletrônicos em seção denominada “Política de Tratamento de Dados Pessoais”. [↑](#footnote-ref-20)
22. Cf. ESTADO DO PARANÁ. Procuradoria-Geral do Estado. Resolução n° 160/2022-PGE. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=270460&indice=3&totalRegistros=295&anoSpan=2023&anoSelecionado=2022&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Minuta disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/Arquivo/anexo2termoaditivolgpdodt-1>; ESTADO DO PARANÁ. Procuradoria-Geral do Estado. Resolução n° 170/2022-PGE. Acesso em: 12/02/2025. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=271906&indice=3&totalRegistros=295&anoSpan=2023&anoSelecionado=2022&mesSelecionado=0&isPaginado=true> . Minuta disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/Arquivo/anexo13anexo11termoconfidencialidadev3comissaoodt> . Acesso em: 12/02/2025. [↑](#footnote-ref-21)
23. Art. 8° As minutas padronizadas são divididas em:

    I - editais e instrumentos com objeto definido;

    (...)

    § 1° Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras). [↑](#footnote-ref-22)
24. § 4° As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015. [↑](#footnote-ref-23)
25. Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. [↑](#footnote-ref-24)
26. Art. 1° Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

    I. Resoluções;

    II. Resoluções Conjuntas;

    III. Portarias;

    IV. Enunciados do Procurador-Geral;

    V. Autorizações do Procurador-Geral;

    VI. Pareceres;

    VII. Orientações Administrativas;

    VIII. Súmulas Administrativas.

    Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto n° 2.137/2015). [↑](#footnote-ref-25)
27. Quando aplicável [↑](#footnote-ref-26)
28. Em caso de requerimento formulado por advogado. [↑](#footnote-ref-27)